



015/1.14.0012017-0 (CNJ):.0024285-65.2014.8.21.0015)

Tendo em vista o provimento do Recurso Especial (fls. 269/273), o qual determinou o prosseguimento da ação de falência:

a) nomeio Administrador Judicial o Claudete Rosimara De Oliveira Figueiredo (Rua Dr. Barcelos, nº1135, sala 303, Centro, Canoas-RS, CEP 92310200; Telefone: 30324500; OAB-RS 62046), sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no inciso IX do artigo 99 da Lei 11.101/05;

b) declaro como termo legal da falência a data de 11/04/2014, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do primeiro protesto (fl. 58), na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05;

c) intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei 11.101/05;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da Massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

f) cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas



Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;

g) efetue-se a lacração dos estabelecimentos e arrecadem-se os bens da Falida, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05;

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que encerrem as contas das falidas, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei 11.101/05;

i) officie-se à CGJ adotando o Provimento 40/2015, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação da falência das sociedades empresárias e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Gravataí, 02/05/2019.

Quelen Van Caneghan,  
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: QUELEN VAN CANEGHAN Nº de Série do certificado: 01069B38 Data e hora da assinatura: 02/05/2019 13:57:16</p>
	<p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 015114001201700152019121346</p>